



Número: **0008851-81.2025.2.00.0000**

Classe: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **25/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64769 69	31/03/2026 18:42	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0008851-81.2025.2.00.0000

CLASSE: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (11890)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

POLO PASSIVO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). CRIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INSTALAÇÃO DA NOVA COMARCA DE GUABIRUBA. DESMEMBRAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COM DIREITO DE OPÇÃO ASSEGURADO (ART. 29, I, DA LEI Nº 8.935/1994). REGIME DE ACUMULAÇÃO E FUTURA DESACUMULAÇÃO CONDICIONADA À VACÂNCIA DA SERVENTIA (ART. 49 DA LEI Nº 8.935/1994). SUPERAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS ANTERIORES. CONFORMIDADE LEGAL ALCANÇADA. PARECER FAVORÁVEL.

DECISÃO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado a esta Corregedoria Nacional de Justiça pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que tem por objeto a criação e reorganização de serventias extrajudiciais na recém-criada Comarca de Guabiruba.

O Tribunal fundamenta sua proposta na instalação da nova comarca, decorrente do expressivo crescimento populacional e econômico do município, que apresenta IDH elevado e demanda reprimida, conforme demonstram os estudos técnicos e jurídicos anexados aos autos.

A proposta legislativa original constante da Id. 6323149 visava transformar a atual "Escrivania de Paz" em Tabelionato de Notas e Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como criar o Ofício de Registro de Imóveis de Guabiruba, desmembrado da Comarca de Brusque, além de prever a acumulação das competências de Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas à serventia local.

Nesse sentido, constatou-se que a minuta original apresentava inconformidades técnicas, notadamente a previsão de "dupla desacumulação" com direito de opção indevido e a criação do Registro de Imóveis condicionada à vacância da serventia de origem. Por conseguinte, em decisão pretérita (Id. 6374101), o julgamento foi convertido em diligência para que o Tribunal promovesse as devidas adequações legais.

Após o deferimento de prorrogação de prazo, justificada pela necessidade de deliberação do Órgão Especial (Id. 6429529), o Tribunal apresentou nova versão da minuta do anteprojeto de lei (Id. 6472884), contemplando os ajustes solicitados por esta Corregedoria Nacional.

O envio do expediente obedece à determinação da Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024, que submete à análise desta Corregedoria Nacional as propostas de criação, extinção e reorganização de serventias extrajudiciais pelos Tribunais estaduais.

É o relatório. Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo ao Poder Judiciário a fiscalização de seus atos. A alínea "b" do inciso I do artigo 96, por sua vez, confere aos Tribunais de Justiça a competência para organizar os serviços auxiliares da Justiça, o que inclui a estruturação das serventias extrajudiciais.

No âmbito de sua autonomia administrativa, os Tribunais de Justiça detêm competência privativa para propor a criação, extinção, acumulação, desacumulação e reorganização territorial das serventias, sempre em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público, segurança jurídica e, sobretudo, ao interesse público.

A Resolução CNJ nº 609/2024 estabelece que os anteprojeto de lei relativos à estruturação das serventias extrajudiciais devem ser submetidos previamente à Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer de mérito. A análise não é do mérito legislativo, tampouco de reavaliação da oportunidade ou conveniência da proposta, mas de controle de compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional.

I. Da Criação das Serventias e do Desmembramento do Registro de Imóveis (Artigos 1º e 2º)

O artigo 1º do anteprojeto cria formalmente, em Guabiruba, o Ofício de Registro de Imóveis e um ofício amplo contendo Tabelionato de Notas e de Protesto e Ofício de RCPN, Interdições e Tutelas, RTD e PJ.

O artigo 2º, corrigindo o vício apontado na decisão Id. 6374101, estabelece que o Registro de Imóveis de Guabiruba é criado por desmembramento imediato do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brusque (CNS 10.786-2). Crucialmente, o § 2º deste artigo assegura de forma expressa o direito de opção ao delegatário titular do 1º RI de Brusque.

Tal formatação encontra-se em perfeita harmonia com o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/1994. A criação desvinculada de condição de vacância garante a autonomia imediata da nova Comarca, respeitando simultaneamente o direito do delegatário afetado pelo desmembramento territorial.

II. Da Transformação, Acumulação e da Desacumulação Futura (Artigos 3º e 4º)

O artigo 3º dispõe sobre a transformação da atual Escrivania de Paz de Guabiruba na serventia ampliada. Seus parágrafos 1º e 2º mantêm a lógica estrutural de que a novel unidade acumulará as competências de Interdições e Tutelas, PJ, RTD e Protesto à medida

que as serventias de origem da Comarca de Brusque fiquem vagas. Essa transição gradativa de acervos mostra-se razoável para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema local.

O maior avanço repousa no artigo 4º e seu parágrafo único. O dispositivo prevê que, após alcançada a acumulação total, as competências serão desacumuladas em duas serventias distintas (I – RCPN/Interdições/PJ/RTD e II – Notas/Protesto). Contudo, o texto atual condiciona expressamente que tal desacumulação "ocorrerá somente após a vacância da serventia transformada pelo art. 3º desta Lei", e extirpou a previsão incorreta de direito de opção ao titular local.

A medida é tecnicamente hígida e sanou a violação anterior ao art. 49 da Lei nº 8.935/1994. Ao atrelar a desacumulação à estrita ocorrência de vacância da delegação provida, o TJSC respeita a intangibilidade da outorga original do delegatário, impedindo manobras de desacumulação com escolha direcionada de especialidades.

III. Da Delimitação Territorial, Outorga e Adequação da Legislação Estadual (Artigos 5º ao 10)

Os artigos 5º e 6º reafirmam princípios básicos da delegação: a observância dos limites geográficos do município de Guabiruba (conforme Lei nº 821/1962) e a outorga das novas serventias na forma da lei (obrigatoriedade de concurso público de provas e títulos).

Por sua vez, os artigos 7º a 9º cuidam de alterar e revogar dispositivos da recente Lei Estadual nº 19.243/2025, que tratava da organização de serventias em Brusque. A adequação é imperativa para evitar antinomias e suprimir a previsão do 3º Ofício de Brusque, cuja competência territorial passará integralmente a Guabiruba em virtude de sua elevação a comarca.

O artigo 10 estipula vigência imediata na data de publicação, não havendo óbice a tal previsão no que concerne a leis de organização judiciária desta estirpe.

IV. Conclusão

O anteprojeto apresenta-se juridicamente viável e tecnicamente bem estruturado. A nova proposta cumpre a função de modernizar a divisão extrajudicial da recém-instalada comarca, ao passo que supera as inconsistências normativas detectadas na deliberação pretérita, alinhando-se integralmente à Lei nº 8.935/1994.

Registre-se que a presente manifestação não chancela eventuais incorreções ou vícios presentes no texto do anteprojeto, mas apenas visa colaborar com o Tribunal de Justiça local para a máxima eficiência e conformidade (com as normas federais e as editadas pelo CNJ) na produção de leis de sua iniciativa, relativas aos serviços notariais e de registro, nos termos da sobredita Resolução CNJ nº 609/2024.

Ante o exposto, **opina-se favoravelmente** ao encaminhamento do anteprojeto de lei que cria as serventias extrajudiciais na Comarca de Guabiruba e adota outras providências à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, considerando que a proposta está devidamente fundamentada em critérios técnicos de viabilidade econômica e populacional e se encontra alinhada à legislação federal vigente.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Após, **arquite-se**.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

S42/M18